

Ccent. 19/2023 RNM /Grupo DROVI

Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]



DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 19/2023 - RNM/Grupo DROVI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1. Em 5 de maio de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela RNM Investimento e Gestão, S.A. ("RNM" ou "Notificante"), do controlo exclusivo da sociedade de direito espanhol DROGAS VIGO, S.L. e, indiretamente, das sociedades suas participadas de controlo ("Grupo DROVI" ou "Adquirida")¹, mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social.
- 2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - RNM sociedade de direito português que integra o grupo RNM², constituído por empresas ativas na produção, comercialização, distribuição e transporte de produtos químicos para a indústria.³
 - Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões a nível mundial, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e de € [>100] milhões em Portugal.⁴
 - **Grupo DROVI** Ativo na produção e comercialização de especialidades químicas e na comercialização de produtos químicos⁵ para as indústrias da produção de tintas,

¹ O Grupo DROVI integra a Drogas Vigo, a Transportes Químicos Drovi S.L.U. e a Recuperadora Gallega de Disolventes S.L.U.

² Do Grupo RNM fazem parte a RNM-Produtos Químicos, S.A., e a Tuebingen Chemical Company, S.A., ativas na comercialização de produtos químicos; a Inchemica-Indústria Química de Especialidades, S.A., a Flexaco-Concentrados e Aditivos Plásticos, S.A. e a Blue Chem -Indústria e Comércio, S.A., que produzem e comercializam produtos químicos, a C2B-Soluções Empresariais Em Consultoria de Gestão, S.A., ativa em consultoria de negócios e gestão e a RNM-Transportes Químicos, S.A., que desenvolve a atividade de transporte de mercadorias.

³ A RNM produz e comercializa produtos químicos tais como soda cáustica, água oxigenada, ácido sulfónico H, Polipropileno homopolimero, polipropileno copolimero e polietileno. Produz e comercializa as seguintes especialidades químicas. Laurileter sulfato de sódio 70%, plastificante, laurileter sulfato de sódio 27%, polipropileno copolimero.

⁴ A Notificante informa que ainda não se encontram aprovados os documentos de prestação de contas da RMN e da Adquirida em relação ao exercício de 2022.

⁵ O Grupo DROVI comercializa em Portugal os seguintes produtos químicos: acetato de Etilo, Álcool isopropílico, álcool metílico, e as seguintes especialidades químicas: Acetona HP Acetona Parma Grade, cloruro de metileno Pharma Grade e Álcool isopropílico.



vernizes e produtos similares, de texturizadores e estabilizadores para a indústria alimentar, entre outras.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca € [>5] milhões a nível mundial, de € [>5] milhões no E.E.E. e de € [>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

- 4. Como referido *supra*, o Grupo DROVI desenvolve a sua atividade na produção e distribuição de produtos químicos destinados aos processos produtivos, nomeadamente, das indústrias de tintas, vernizes e produtos similares, de texturizadores e estabilizadores para a indústria alimentar, de *packaging*, na indústria química, farmacêutica, automóvel e de outras indústrias de menor expressão.
- 5. A Comissão Europeia ("Comissão") já analisou aquelas atividades⁶, tendo considerado que existem três mercados do produto distintos na distribuição de produtos químicos: a distribuição de grandes quantidades de produtos químicos a granel (*trading* de produtos químicos); a distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*) e a distribuição de especialidades químicas (*specialty chemicals*).
- 6. O mercado de *trading* consiste na distribuição, a granel, de grandes quantidades de produtos químicos, normalmente com entrega diretamente do produtor ao consumidor. Nenhuma das Partes na presente operação de concentração está presente nesta atividade.
- 7. Na distribuição de produtos químicos (commodity chemicals), os distribuidores adquirem, junto dos fabricantes ou de traders, produtos químicos em grandes quantidades, que são posteriormente distribuídos a clientes que procuram, em quantidades menores, vários tipos de produtos químicos. Nesta atividade estão também envolvidos outros serviços, como a armazenagem, o enchimento de embalagens, a mistura de químicos (incluindo mistura a pedido, visando satisfazer necessidades específicas dos clientes), bem como toda a logística de transporte até ao cliente final.
- 8. De acordo com a avaliação da Comissão, refletida na referida prática decisória, neste mercado estão envolvidos produtos mais ou menos standardizados de manuseamento relativamente simples. Para a venda deste tipo de produtos, não é necessário um conhecimento específico e/ou detalhado sobre as atividades dos clientes.
- 9. Por sua vez, a distribuição de especialidades químicas envolve, geralmente, produtos com marca, em quantidades inferiores às *commodities*, sendo destinadas a clientes ou

⁶ *Vide,* decisões nos processos COMP/M.1073 – Metallgeselschaft/Klöckner Chemiehandel e COMP/M.5814 – CVC/ Univar Europe/ Eurochem.



segmentos de clientes específicos, exigindo um conhecimento aprofundado sobre as atividades desenvolvidas por cada um deles. Alguns distribuidores especializam-se em determinados grupos de clientes e/ou indústrias.

- 10. Atendendo a que a proposta de delimitação dos mercados relevantes da Notificante está em linha com a prática decisória nacional⁷, a qual, por sua vez, segue a referida prática da Comissão, a AdC considera como mercados do produto relevantes: o mercado da distribuição de produtos químicos (commodity chemicals) e o mercado da distribuição de especialidades químicas (specialty chemicals).
- 11. No que respeita aos âmbitos geográficos dos mercados relevantes identificados, a Comissão já equacionou⁸ a possibilidade de delimitações mais latas que o território nacional, atendendo a que os respetivos fluxos de distribuição se circunscreviam a áreas de influência, com um raio de 160-480km face ao armazém do distribuidor, tendo, no entanto, concluído analisar os mercados numa base nacional.
- 12. A Notificante considera que no procedimento em análise os mercados relevantes são mais latos que o território nacional, atendendo à relevância do peso da atividade internacional da RNM e da Adquirida. No entanto, a AdC procederá à avaliação jusconcorrencial dos referidos mercados numa base nacional, atendendo a que as conclusões não divergem em função dos âmbitos geográficos dos mercados relevantes considerados.⁹
- 13. Dado o exposto, a AdC identifica como mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração o mercado nacional da distribuição de produtos químicos (commodity chemicals) e o mercado nacional da distribuição de especialidades químicas (specialty chemicals).
- 14. A Notificante propõe ainda o mercado do transporte de mercadorias, com um âmbito geográfico não inferior ao território nacional, onde opera e que se relaciona a jusante com os mercados relevantes em causa¹⁰.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

15. Atendendo a que o grupo RNM e o Grupo DROVI se sobrepõem nos mercados da distribuição de produtos químicos e de especialidades químicas, a operação dispõe de natureza horizontal.

⁷ Vide decisões nos processos Ccent6/2020 RNM/Rivaz e Ccent14/2023 RNM/Indulatex.

⁸ Vide decisão no processo COMP/M.5814 – CVC/ Univar Europe/ Eurochem, §25.

⁹ Em qualquer dos âmbitos geográficos mais abrangentes que nacional (Ibérico ou EEE), as quotas de mercado e os acréscimos resultantes são muito reduzidos, situando-se abaixo de [5-10]% e [0-5]%, respetivamente. Também não se identificam quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial analisando os mercados no território nacional conforme se analisará nos §§15 e seguintes.

¹⁰ Refira-se que a Adquirida não se encontra ativa no mercado do transporte de mercadorias porque apenas desenvolve esta atividade para empresas do grupo em que se insere.



16. No que se refere ao mercado nacional da produção e distribuição de produtos químicos, a tabela seguinte ilustra a respetiva estrutura da oferta, por referência ao ano de 2022.

Tabela 1 – Estrutura de oferta no mercado nacional da produção e distribuição de produtos químicos em 2022

	2022*
Grupo RNM	[10-20]%
Grupo DROVI	[0-5]%
Quota conjunta	[10-20]%
Bondalti	[10-20]%
Brenntag	[10-20]%
SNF	[5-10]%
Outros	[50-60]%

Fonte: Notificante. (*) Quotas estimadas em valor.

- 17. O Grupo RNM que, em 2022, apresenta uma quota de [10-20]%, registará um ligeiro acréscimo, passando a deter uma quota de [10-20]%. Os principais concorrentes são a Bondalti, a Brenntag e SNF com quotas de [10-20]%, [10-20]% e [5-10]%, respetivamente, encontrando-se disperso o remanescente do mercado, com empresas de menor dimensão.
- 18. Com base nestes dados, conclui-se que o mercado não apresenta níveis de concentração significativos, nem a operação de concentração em causa irá introduzir alterações estruturais relevantes, atendendo a que o IHH¹¹, pós-operação, é de [<1000] pontos, em resultado de um *Delta* de [<150] pontos.
- 19. Com efeito, de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, e nos termos dispostos pela Comissão Europeia nas suas Orientações para a apreciação de concentrações horizontais, é pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração da qual resulte um IHH, após a concentração, inferior a 1000 pontos.
- 20. No que se refere ao mercado nacional da produção e distribuição de especialidades químicas, a tabela *infra* apresenta a respetiva estrutura da oferta, por referência ao ano de 2022.

¹¹ Nos termos das *Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2004/C 31/03), publicadas no Jornal da União Europeia (JOUE") nº C 031 de 05/02/2004 p. 0005 – 0018 ("Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais"), "O nível de concentração global existente num mercado pode também fornecer informações úteis acerca da situação concorrencial. Para avaliar os níveis de concentração, a Comissão aplica frequentemente o índice Herfindahl-Hirschman (IHH). Este índice é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. O IHH confere, proporcionalmente, um maior peso às quotas de mercado das empresas de maiores dimensões. (...) Apesar de o nível absoluto de IHH poder fornecer uma indicação inicial da pressão concorrencial no mercado após a concentração, a variação no IHH (conhecida por "delta") constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração." (§16).



Tabela 2 – Estrutura de oferta no mercado nacional da produção e distribuição de especialidades químicas em 2022

	2022
Grupo RNM	[5-10]%
Grupo DROVI	[0-5]%
Quota conjunta	[5-10]%
Bondalti	[10-20]%
Brenntag	[10-20]%
SNF	[5-10]%
Outros	[60-70]%

Fonte: Notificante.

- 21. A quota conjunta das Partes é de [5-10]%, sendo que os principais concorrentes que atuam neste mercado são a Bondalti e a Brenntag, com quotas de mercado de [10-20]% e [10-20]%, respetivamente.
- 22. O valor do IHH, pós-concentração, é de [<1000] pontos, com um valor de *delta* de cerca de [<150] pontos.
- 23. Verifica-se, igualmente, que o IHH e *Delta* são claramente inferiores aos limiares abaixo dos quais a Comissão considera ser pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
- 24. No que respeita ao mercado relacionado do transporte de mercadorias, a quota de mercado estimada pela Notificante é muito residual, inferior a [0-5]%, pelo que também não se antecipam quaisquer problemas jusconcorrencial de natureza vertical, no território nacional.
- 25. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência de natureza horizontal ou vertical, no território nacional.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

- 26. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
- 27. Nos termos da Cláusula 10.5 do contrato promessa de compra e venda de ações ("contrato"), a Notificante identifica uma obrigação de não-concorrência e uma obrigação de não-solicitação, estando as mesmas, na opinião da Notificante, abrangidas e diretamente relacionadas com a realização da presente operação de concentração.
- 28. Nos termos da Cláusula 10.5, alínea a) e b) do Contrato, os [Confidencial-Segredo de Negócio] (vendedores) obrigam-se, durante o prazo de [Confidencial-Segredo de Negócio], no território de [Confidencial-Segredo de Negócio], a abster-se de:



- a) [Confidencial-Segredo de Negócio];
- b) [Confidencial-Segredo de Negócio].
- 29. Os Vendedores obrigam-se, igualmente, durante o prazo de [Confidencial-Segredo de Negócio].
- 30. A AdC, atendendo aos âmbitos materiais, temporais e geográficos das referidas cláusulas aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) às participações que lhe confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente¹², (ii) aos trabalhadores-chave da Adquirida, no caso da cláusula de não angariação e (iii) ao âmbito da jurisdição territorial da Autoridade da Concorrência e da Lei da Concorrência.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §25.



6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste

Lisboa, 31 de maio de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X	
Nuno Cunha Rodrigues	
Presidente	

Χ	X	
Miguel Moura e Silva	Ana Sofia Rodrigues	
Vogal	Voqal	



Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
	MERCADOS RELEVANTES	
	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	
	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	
	AUDIÊNCIA PRÉVIA	
	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	